



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.622 - SP (2014/0307409-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial proveniente de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu, ora recorrente, a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada e como tal representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Precedentes

3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

4. Ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) ressarcimento do danos havidos ao erário, e (II) multa de dez vezes o valor do seu subsídio mensal líquido.

5. Da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o citado art. 128 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.622 - SP (2014/0307409-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 541, e-STJ):

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Nomeação de sobrinho para cargo em comissão - Alegação de concessão de indevidas vantagens ao parente - Sentença de improcedência.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CARACTERIZADOS - Má-fé do agente político nomeante, o Prefeito de Taubaté, demonstrada - Nepotismo configurado - Sobrinho, que já ocupava cargo em comissão, foi reconduzido mesmo após a edição da Súmula Vinculante 13 - Reiterados pagamentos de horas extras a servidor nomeado para cargo em comissão - Impossibilidade - Precedente deste eg. Tribunal de Justiça - Dano aos cofres públicos configurados.

SANÇÕES - Ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de horas extras e multa civil, em importe equivalente ao décuplo do subsídio mensal do réu - Observância dos parâmetros fixados no art. 12, par. único da Lei 8.829/92.

RECURSO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 564-567, e-STJ).

O recorrente sustenta, em síntese, que acórdão recorrido contrariou o **art. 10, caput, da Lei n. 8.429/1992**, bem como os arts. **128 e 535 do Código de Processo Civil**.

Defende que não ficou caracterizado o "dano específico" para fins de configuração do nexo de causalidade no suposto dano causado pelo recorrente ao erário, conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 8.429/92. Apontou divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial sobre a matéria.

Afirma, ainda, que "a decisão prolatada pelo Tribunal foi extra petita pois concedeu ao parquet mais do que foi pleiteado, uma vez que a pretensão inicial consistia no ressarcimento do erário de parte das horas extras trabalhadas e pagas no período posterior à edição da Súmula Vinculante n. 13, matéria esta que dependia de perícia em posterior liquidação de sentença, e o acórdão concedeu mais do que foi requerido na inicial, pois condenou a devolução de todas as verbas recebidas a título de horas extras, sem delimitação temporal" (fl. 591, e-STJ).

Aduz, por fim, violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penas, pois, "examinando as provas trazidas, verifica-se que, a rigor, nenhum procedimento apresentou situação que pudesse se equiparar ainda que de longe a desvio de recursos públicos, proveito patrimonial do agente político, desvio moral, malversação ou desonestidade que infirme os deveres de boa Administração previstos no "caput" do artigo 11. Nem se poderá afirmar que agiu com improbidade que autorize a aplicação das penas previstas na lei específica que, como se sabe, elegeu sanções de rigor excessivo, e severidade excepcional" (fl. 597, e-STJ).

Apresentadas contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, conforme parecer assim ementado (fl. 623, e-STJ):

"Recurso especial. Ação de improbidade. Nepotismo. Contratação irregular. Improbidade. Ofensa à exigência constitucional e aos princípios que regem a Administração Pública. Proporcionalidade das penas aplicadas. Súmula nº 7, STJ. Desacolhimento da iniciativa."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.622 - SP (2014/0307409-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial proveniente de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu, ora recorrente, a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada e como tal representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Precedentes

3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

4. Ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) ressarcimento do danos havidos ao erário, e (II) multa de dez vezes o valor do seu subsídio mensal líquido.

5. Da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o citado art. 128 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recurso especial proveniente de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu, ora recorrente, a prática de atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, requerendo sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

Segundo a inicial, o réu, ex-prefeito de Taubaté/SP, teria afrontado a Súmula Vinculante nº 13 do STF e as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, bem como acórdão judicial anteriormente firmado, ao manter sobrinho em cargo comissionado na municipalidade.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda (fls. 452/476, e-STJ). Todavia, a Corte de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu ao ressarcimento do valor integral das horas extras percebidas pelo parente contratado e ao pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o seu subsídio mensal líquido, conforme os seguintes fundamentos:

"Deveras, patente a má-fé do Prefeito de Taubaté, o engenheiro Roberto Pereira Peixoto, ao nomear e manter por anos, mesmo após inequivocadamente ciente da proibição, filho de sua irmã em cargo comissionado dos quadros da Administração Municipal.

(...)

Com efeito, conforme se observa dos autos, em 15 de dezembro de 2008 o réu, em audiência, afirmou que, excetuando-se a esposa e o genro não tinha outros "parentes no quadro de Servidores do Município de Taubaté, nos termos constantes da Súmula nº 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl.44). Ou seja, deliberadamente fez afirmação falsa objetivando manter o sobrinho nos quadros da municipalidade.

Mas não é só.

Terminado aquele mandato, o apelado, reeleito que foi, tratou de nomear novamente o sobrinho para assumir cargo em comissão (Portaria nº 07, de 05/01/2009 - fls. 24 e 28), o que demonstra claramente sua má-fé.

Frise-se que em seu depoimento pessoal o apelado expressamente afirmou ser conhecedor das vedações constantes da súmula vinculante 13, desde momento anterior à edição da Portaria Municipal 07/09 (fl. 318).

Não se mostra crível a alegação do tio de que a manutenção do sobrinho em cargo comissionado na Administração Pública Municipal pudesse ter passado despercebida.

Com efeito, há muito o réu era conhecedor da irregularidade da nomeação de parentes em cargos em comissão. Assim, ciente de que seu sobrinho chefiava um dos departamentos municipais em seu anterior mandato e que tal nomeação era indevida, não se mostra crível que tenha assinado uma lista que chegou pronta às suas mãos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeando assessores para o segundo mandato, sem lê-la detidamente.

(...)

Portanto, como adiantado, de rigor a procedência do pleito de reconhecimento de que o autor praticou ato de improbidade atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública, consistente nas figuras previstas no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei 8.429/92, ao nomear seu sobrinho Alessandro para ocupar cargo de provimento em comissão, durante seu primeiro mandato como Prefeito e mantê-lo no cargo no início de seu segundo mandato" (fls. 542-544, e-STJ).

Denota-se que a prática de nepotismo está efetivamente configurada e como tal representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/1993. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

2. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

3. "A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade." (REsp 1130318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 27/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, inexistindo dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razoável a fixação da multa civil em cinco vezes o valor da última remuneração percebida.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.386.255/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor.

2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)

3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Nesse sentido: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.)

4. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de nomeação de servidor por juíza, sua esposa, para efetuar os serviços de segurança para ela.

5. O ato de favorecimento do marido pela Juíza importa, necessariamente, em violação do princípio da impessoalidade – já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (Nesse sentido: GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

págs. 401-407).

6. "A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010).

7. In casu, verifica-se a contrariedade aos artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porque há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmago do processo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.)

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'.

4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992."

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/2/2010.)

Registre-se que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despcienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

A Corte Excelsa, ao editar a mencionada Súmula vinculante, apenas consolidou entendimento há muito já pacificado naquela Corte, segundo o qual a nomeação de parentes para ocupar cargo em comissão viola a Constituição Federal, em especial os princípios da Administração Pública. Não houve a criação de novo tipo administrativo de improbidade, apenas esclarecimento acerca das circunstâncias caracterizadoras do nepotismo.

Dessa forma, **mantenho o acórdão recorrido no tocante à caracterização do nepotismo como ato de improbidade administrativa**, pois, no caso dos autos, encontra-se caracterizado o dolo genérico, já que o dever de obediência aos princípios da administração pública é imposto pela própria Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei n. 8.429/92.

Por outro lado, defende o recorrente que ocorreu violação do art. 128 do CPC – princípio da congruência – pois o acórdão prolatado pela Corte local foi *extra petita*, na medida em que os concedeu ao Ministério Público mais do que foi pleiteado na inicial.

Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o citado art. 128 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não ficou configurada afronta ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido: AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014; AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

Com relação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) ressarcimento do danos havidos ao erário, e (II) multa de dez vezes o valor do seu subsídio mensal líquido.

Demais disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os aspectos referentes à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penas (perfeitamente adequadas ao caso concreto, vale mencionar), dependem de revisão de provas, vedada pela Súmula 7 do STJ. (REsp 1.347.223/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307409-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.622 / SP

Números Origem: 00030620720098260625 30620720098260625 478/2009 47809 6250120090030625

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.